



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2397631-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante LÁZARO APARECIDO PONTES, é agravado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2397631-94.2024 – PIRACICABA.

Agravante: Lázaro Aparecido Pontes.

Agravada: Banco J. Safra S/A.

Juíza: **Daniela Mie Murata.**

Voto 38.179

EXECUÇÃO – Aposentadoria – Impenhorabilidade – Art. 833, IV, do CPC – Penhora de percentual – Possibilidade, além das exceções previstas no art. 833, § 2º, do CPC – Situação excepcional – Entendimento do STJ nesse sentido – Hipótese dos autos, todavia, que não a autoriza, porque qualquer constrição sobre a remuneração do executado prejudicaria sua subsistência – Prevalência do direito à dignidade humana – Decisão reformada – Recurso provido.

1. Agrava-se de decisão que, em execução da agravada ao agravante, deferiu parcialmente requerimento de desbloqueio de valores constritos por meio do Sisbajud, determinando a liberação de 70% dos valores em favor do executado e de 30% em favor da exequente (fls. 154/155, da origem).

Diz-se do bloqueio de valores referentes ao seu provento de aposentadoria por invalidez. Sustenta que são absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria, na forma do art. 833, IV, do CPC, e os valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos,

nos termos do art. 833, X, do CPC. Defende que o STJ firmou entendimento no sentido de que a proteção prevista no art. 833, X, do CPC se aplica a qualquer aplicação financeira. Insiste que o valor bloqueado é inferior ao estabelecido como impenhorável pela legislação e jurisprudência. Colaciona jurisprudência. Pede efeitos ativo e suspensivo.

Foi deferido efeito suspensivo (fls. 51/52).

Veio resposta (fls. 56/64).

É o relatório.

2. Recurso fundado. O art. 833, IV, do CPC, estabelece que a remuneração do devedor é impenhorável, exceto para pagamento de prestação alimentícia e relativamente às importâncias excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais (§ 2º) – o que não é a hipótese dos autos.

Ocorre que, a jurisprudência do STJ tem admitido, **em casos excepcionais**, a constrição de percentual do salário para satisfação de dívida que não se enquadre nas exceções acima elencadas, **desde que não haja prejuízo ao sustento do executado**.

A respeito – **mutatis mutandis**:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO
EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE
SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE

IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. **Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.** Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido (REsp 1658069/GO – Relatora: Ministra Nancy Andrighi – Órgão Julgador: Terceira Turma – Data do Julgamento: 14/11/2017 – Data da Publicação/Fonte: DJe 20/11/2017) (g.n.)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante. 2. **A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o**

executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado. 4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (REsp 1514931/DF – Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – Órgão Julgador: Terceira Turma – Data do Julgamento: 25/10/2016 – Data da Publicação/Fonte: DJe 06/12/2016) (g.n.)

No caso, restou incontroverso nos autos que os bloqueios ocorreram em proventos de aposentadoria (vide fls. 103 e 117, dos **autos da origem**), e, pelo que se extrai do exame dos extratos bancários de fls. 138/141, dos **autos da origem**, o recorrente aufere, mensalmente, a quantia aproximada de R\$1.576,01.

Dessa forma, impossível desconsiderar que a constrição de qualquer percentual sobre referida quantia poderia mesmo ofender, significativamente, a manutenção e subsistência ordinária da pessoa do agravante e, conseqüentemente, violar sua dignidade.

Nesse sentido, esta 15ª Câmara de Direito Privado vem decidindo que a penhora sobre rendimentos próximos a quatro salários-mínimos compromete a subsistência do executado e/ou de sua família e fere, assim, a dignidade humana.

A respeito – **mutatis mutandis**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA –
PENHORA DE PROVENTOS – IMPENHORABILIDADE
– Decisão que rejeitou a impugnação à penhora dos
proventos das agravantes – Pleito de reforma da decisão –
Cabimento – Garantia de impenhorabilidade dos proventos
de aposentadoria, nos termos do art. 833, IV, do CPC –
Agravantes que recebem proventos limitados a 04 (quatro)
salários mínimos, o que indica que a penhora poderá
comprometer a sua dignidade e a de sua família – "Mens
legis" que visa garantir o mínimo para a subsistência do
devedor – Decisão reformada – Agravo de instrumento
provido, para afastar a ordem de penhora sobre os proventos
das agravantes. (Agravo de Instrumento
2166223-45.2019.8.26.0000; Relator: Kleber Leyser de
Aquino; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 28/05/2020; Data de Registro: 28/05/2020)

Nesse contexto, inviável a penhora sobre qualquer percentual da
aposentadoria do agravante, razão pela qual os valores constrictos deverão ser
desbloqueados e/ou levantados pelo agravante.

3. Pelo exposto, provê-se o recurso.

Vicentini Barroso